

PROCESSO - N. F. N° 44145.20248/19-5
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A
EMITENTE - TATIANA SIMÕES MIDDLEJ SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL - IFMT-SUL – POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0162-02-23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após cumprimento de diligência realizada pela IFEP Norte e pela GEARC. Não cabe a exigência do imposto, mas diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 04/05/2019, e exige ICMS no valor de R\$ 12.185,45, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração – **54.05.08** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta no campo Descrição dos Fatos, a informação do agente fiscal: “*Aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte DESCREDENCIADO conforme DANFE nº 296087*”.

Enquadramento legal: art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, c/com art. 12-A; art. 23, inc. III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresentou impugnação, fls. 16 a 22, patrocinada por seus advogados, onde inicialmente disse ser tempestiva a defesa, reproduziu os termos da acusação e em seguida prometeu demonstrar que a exigência deve ser julgada insubstancial.

Explica que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no comércio varejista e acusa a Fiscalização de não ter observado que procedeu ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, mediante lançamento da nota fiscal na sua escrita, fato que diz comprovar no SPED-Fiscal, disponível na base da SEFAZ, bem como através das guias e comprovantes de recolhimento

anexo – Doc. 02.

Plota trecho dos registros fiscais constantes no arquivo SPED 05/2019, DAE/COMPROVANTE do recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial no valor de R\$ 8.253.508,94 e outro no valor de R\$ 8.230.207,97, ocorridos em 24 de maio e 25 de junho de 2019, respectivamente.

Friza que no demonstrativo – Doc. 02, relaciona todas as notas fiscais no período, comprovando o recolhimento do imposto, considerado na composição do valor de R\$ 8.230.207,97 referente a nota fiscal nº 296.087, motivo da exigência, ora discutida.

Assim, conclui que a Notificação Fiscal deve ser cancelada considerando o recolhimento do ICMS antecipação parcial, conforme documentação apresentada.

Requer que se julgue improcedente a Notificação Fiscal e o arquivamento do processo.

Por derradeiro, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligencia fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, caso não ocorra a revisão na informação fiscal.

Sem constar a informação fiscal, o feito foi remetido ao CONSEF e distribuído a este Relator para instrução em 28/07/2020.

Considerando que notificada argumentou ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial, mediante lançamento da nota fiscal autuada na sua escrita fiscal e apresentou cópias dos DAEs e comprovante dos pagamentos além de ter assegurado que no demonstrativo – Doc. 02 incluiu todas as notas fiscais no período, inclusive as autuadas, foi procedido o exame dos documentos, fls. 60 a 67, e constatado que não havia elementos que comprovasse o efetivo recolhimento do ICMS antecipação parcial corresponde a operação acobertada pela nota fiscal arrolada na presente Notificação.

Assim, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiram converter o processo em diligência direcionada a Diretoria de Produção de Informações – DPI, subordinada à Superintendência de Administração Tributária para que **(I)** informasse se o trecho da EDF plotado à fl. 19, comprova a inclusão da nota fiscal nº 296.087 no rol de notas fiscais, cujo ICMS antecipação parcial foi recolhido pelos DAEs, fls. 60 a 67; e **(II)** encaminhasse os autos à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC para fins de comprovação dos recolhimentos aos cofres públicos dos valores constantes nos DAEs, caso confirmada a informação anterior.

Em 11/11/2020, a Gerencia de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais – GECIF/DPI, encaminhou os autos à IFEP Comércio para prestar as informações requeridas pela Junta.

No cumprimento da diligência, um Fiscal estranho ao feito, lotado na IFEP Norte informou que:

- 1)** Todas as notas fiscais relacionadas, constam registradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.
- 2)** As notas fiscais fizeram parte do cálculo do imposto referente ao imposto devido no mês de maio de 2019, cujo recolhimento no montante de R\$ 8.230.207,97 ocorreu em junho de 2019, com base na memória de cálculo apresentada pela notificada, após intimação.

Por fim, encaminhou os autos à GEARC, para confirmar o pagamento dos valores constantes nos DAEs, fls. 60 a 67.

A GEARC anexou os extratos dos DAEs, fls. 86 a 89, extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, comprovando os recolhimentos do ICMS – código de receita 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, nos valores: **(a)** R\$ 8.230.207,97 ocorrido em 25/06/2019; **(b)** R\$ 104,49 pago na mesma data; **(c)** R\$ 8.253.508,94 pago em 25/05/2019; e **(d)** R\$ 25,48 pago em 24/05/2019.

Recebido em 28/04/2022, os autos foram encaminhados à Coordenação Administrativa do CONSEF para aguardar julgamento, retornando em 27/06/2023.

Presente na sessão de julgamento o representante da empresa notificada o Advogado Dr. Thales Maia Galiza, inscrito na OAB/BA nº 75.053, que em sustentação oral, descreveu a infração e disse ter demonstrado na impugnação a improcedência da exação tendo em vista que comprovou o recolhimento do tributo exigido.

Destacou que a diligência realizada, confirmou o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a nota fiscal arrolada na Notificação Fiscal e assegurou que não procede a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, portanto deve ser excluído a cobrança.

Afirmou que se deve ao menos, caso não se entenda pela improcedência, ser excluída a cobrança do imposto, com base no art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Por fim pediu a extinção da cobrança.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração apurada na fiscalização de mercadorias em transito e imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição Normal, que exerce a atividade econômica principal de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação do sujeito passivo, o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos, a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que o processo atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam apensados aos autos o Demonstrativo de Cálculo, fl. 05, cópia de consulta dos dados do contribuinte notificado, datada de 04/05/2019 demonstrando que a empresa notificada se encontrava nesta data, na condição de DESCREDENCIADO, para recolher o ICMS antecipação parcial depois do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, fl. 06, relação do histórico de pagamentos do ICMS antecipação parcial, realizados pelo contribuinte, fl. 07 e cópia do DANFE referente a nota fiscal eletrônica nº 296.087, emitida em 02/05/2019.

No mérito a Notificação trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial que deveria ter sido realizado antes da entrada no território deste Estado, das mercadorias adquiridas para fins de comercialização, procedentes do estado do Paraná, por contribuinte que não preenchia os requisitos na legislação fiscal, no caso específico por se encontrar na condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A obrigatoriedade da antecipação parcial do ICMS pelos contribuintes inscritos no CAD-ICMS, está amparada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O prazo para recolhimento do ICMS antecipação parcial está prevista no art. 332, inc. III, alínea “b”, *in verbis*.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

O citado Regulamento do ICMS vigente, no seu art. 332, § 2º, permite aos contribuintes inscritos no CAD-ICMS e que preencha cumulativamente os requisitos, listados nos incisos I a IV do citado

dispositivo: **(I)** possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação; **(II)** não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; **(III)** esteja adimplente com o recolhimento do ICMS; e, **(IV)** esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais, que efetue o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Preenchendo os requisitos acima listados o contribuinte estará credenciado a efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial no mês subsequente, independentemente de requerimento formalizado junto a SEFAZ.

Deixando de preencher quaisquer um dos requisitos previstos nos incisos transcritos linhas acima, estará na condição de descredenciado, sendo, portanto, obrigatório a este contribuinte, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, para fins de comercialização, proceder ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes das mercadorias ingressarem no território baiano.

No caso em análise, como sinalizado pelo agente fiscal, na data de ocorrência do fato gerador, o contribuinte não estava credenciado, fato comprovado nos autos.

Faz prova favorável ao argumento da defesa de que procedeu ao pagamento do ICMS ora exigido, as cópias dos DAEs e comprovantes de recolhimentos do ICMS antecipação parcial – código 2175, fls. 60 a 67, ocorridos entre 24/05/2019 e 25/06/2019, onde se incluiu o ICMS antecipação parcial corresponde a operação acobertada pela nota fiscal arrolada na Notificação, tudo em conformidade com as informações do Fiscal estranho ao feito, lotado na IFEP Norte, e da GEARC.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias, ou seja, em 25 de junho de 2019.

Considerando que o imposto fora recolhido conjuntamente com os valores calculados referentes a outras notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência.

Contudo, tendo em vista que o recolhimento do imposto ocorreu após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **441452.0248/19-5**, lavrada contra **VIA VAREJO S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa de 60%, sobre o ICMS, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 no valor de **R\$ 7.311,27**, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR